



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 17/09/2014

ITEM: 036

TC-001534/007/08

Recorrente (s): Felício Ramuth - Ex-Diretor Presidente e Dalvi Rosa Moreira - Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e Viobras Construções Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV e 3.000 toneladas de BINDER faixa III.

Responsável(is): Felício Ramuth (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame o recurso ordinário interposto por Felício Ramuth e Dalvi Rosa Moreira¹, contra r. decisão de 1ª Câmara, em sessão de 11/06/2013², que julgou regulares a licitação e o contrato voltado ao fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV e 3.000 toneladas de BINDER faixa III, firmado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM São José dos Campos e a empresa Viobras Construções Ltda., e irregulares os 1º e 2º termos aditivos, que alteraram os quantitativos e os valores ajustados, tendo sido aplicada, por conseguinte, a multa de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

O juízo de irregularidade proferido pautou-se pela ausência de justificativas plausíveis para a celebração do 1º Termo Aditivo, em afronta ao artigo 65, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, contaminando, por conseguinte, o realinhamento de preços levado a efeito pelo 2º Termo Aditivo, sendo que este último foi, ainda, celebrado após o exaurimento da vigência contratual.

¹ Ex-Diretor Presidente e Ex-Diretor Técnico da URBAM - São José dos Campos, por seus advogados.

² A E. 1ª Câmara, em sessão de 11/06/2013 estava formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As razões do apelo, a fls. 659/719, pugnam pelo provimento do recurso interposto, com o fito de julgar regulares os termos de alterações contratuais (aditivo e de reequilíbrio), afastando, conseqüentemente, a multa interposta aos Recorrentes.

No tocante ao 1º Termo Aditivo, salientou, mais uma vez, que a aquisição de material CBUQ e Binder, objeto do ajuste em tela, guarda estreita correlação com a previsibilidade de contratação celebrada com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que objetivou obras de recapeamento e de restauração do pavimento asfáltico do Município.

Ressalta, na sequência, que, para o devido atendimento dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, referentes à execução de obras de pavimentação, se fez essencial a contínua aquisição de tais materiais.

Assim, o 1º Termo Aditivo foi originado por intermédio da CI nº 070/08 – DEN, de 08/10/2008, em que a Gerência de Obras e Infraestrutura, gestora do presente ajuste, solicitou consulta ao Setor Jurídico da URBAM, acerca da possibilidade do acréscimo do quantitativo contratado, para o devido atendimento aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, referentes à execução de obras de pavimentação, sendo que a Diretoria Técnica e a Presidência da URBAM mostraram-se de acordo.

Dessa forma, verificou-se, além da necessidade da aquisição, que, após os cálculos apresentados pelo Setor de Contabilidade de Custos, o acréscimo solicitado, equivalente a exatos 25% do importe inicialmente ajustado, estaria dentro dos limites preconizados pela Lei de Licitações, de forma que não haveria que se falar em falta de planejamento ou ineficiência, tampouco em afronta ao princípio da economicidade.

Os apelantes esclarecem, ademais, que não houve a indicação de onde seriam empregados os materiais adquiridos, porque seriam destinados a serviços previstos em contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Depreende-se, ainda, das razões recursais, que o Estatuto Social da Entidade, assim como a Lei Municipal nº 1.682/73 e suas alterações posteriores, que autorizou a constituição da URBAM como uma sociedade de economia mista, atribuíram-lhe a execução de obras e serviços voltados ao desenvolvimento de áreas urbanas e renovação das que se apresentem em processo de deterioração, bem como toda e qualquer construção e reparação de próprios públicos, quando lhe foram cometidos pelo Poder Público, desde que observados os princípios da licitação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa trilha, diante da previsibilidade de realização de obras a serem executadas pelo Município de São José dos Campos, a URBAM acaba sempre tendo que promover licitações para as aquisições de materiais quando não se tem um ajuste em vigor e, no caso da prévia existência de contrato, há permissivo legal para acréscimos dos quantitativos via aditamento.

Somou-se às aludidas justificativas a forte incidência de chuvas ocorridas na região à época, em que houve até mesmo perda de materiais já utilizados pela URBAM, demonstrando a constante necessidade de manutenção de pequeno quantitativo excedente para utilização em eventuais ajustes, que podem surgir durante a execução das obras e reparos asfálticos.

E, nessa conformidade, os recorrentes fundamentam a alteração contratual, levada a efeito por intermédio do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, enaltecendo que não houve ausência de falta de planejamento da URBAM, mas sim a necessidade de estar sempre à disposição da Prefeitura Municipal, sua contratante.

Colacionam, na sequência, precedentes que envolveram a URBAM e foram julgados regulares por esta Casa, propugnando por entendimentos equânimes.

Já em relação ao 2º Termo Aditivo, aduz, inicialmente, que, no tocante à aplicação do princípio da acessoriedade, a Administração não agiu de má-fé ao celebrar referido termo, eis que a matéria sequer havia sido julgada, acreditando ser desproporcional o posicionamento exarado por esta Casa na r. decisão ora combatida.

Os recorrentes destacam que o 2º termo firmado deveria ser analisado no momento em que foi celebrado e, naquela ocasião, ele gozava da presunção de legitimidade, não sendo possível a aplicação da acessoriedade *in casu*.

Ressalta, sob estes mesmos fundamentos, que as despesas ocorridas durante a vigência contratual se mostraram regulares, sem prejuízo de eventuais recomendações.

Por derradeiro, os apelantes defendem a desproporcionalidade da aplicação da multa de 200 UFESPs, na medida em que não foram considerados os benefícios trazidos ao interesse público.

Instado à manifestação, o MPC, a fls. 726/728, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário ora apreciado, na medida em que os recorrentes limitaram-se a reproduzir, ainda que de forma mais aprofundada, os mesmos argumentos dispensados na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os presentes autos foram remetidos à sessão do Tribunal Pleno de 16/10/2013, tendo sido retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I do Regimento Interno. Nada mais foi acrescido.

É o relatório.

GC-CCM-31

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 17/09/2014 **ITEM Nº 036**

Processo: TC-1534/007/08

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM São José dos Campos

Contratada: Viobras Construções Ltda.

Matéria: Pregão Presencial nº 041/2008
Contrato celebrado em 15/07/2008
1º Termo aditivo, celebrado em 17/10/2008
2º Termo aditivo, celebrado em 26/11/2008

Em exame: Recurso ordinário interposto por Felício Ramuth e Dalvi Rosa Moreira, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Técnico da URBAM, por seus advogados, contra a r. Decisão de 1ª Câmara de 11/06/2013, que julgou regulares a licitação e contrato, mas irregulares os termos aditivos, aplicando-se, por consequência, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além da aplicação da multa, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, do referido dispositivo legal.

Recorrentes: Felício Ramuth, ex-Diretor Presidente da URBAM
Dalvi Rosa Moreira, ex-Diretor Técnico da URBAM

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591)
Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763)

EM PRELIMINAR,

Recurso em termos, dele conheço.

Os Recorrentes, devidamente qualificados nos autos, são partes legítimas para interposição do recurso, além de possuírem o interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O acórdão da r. Decisão combatida foi publicado no DOE em 28/06/2013³ e a peça recursal foi protocolada nesta Casa em 15/07/2013⁴.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

NO MÉRITO,

Em que pesem os argumentos apresentados, os Recorrentes não conseguiram eliminar as impropriedades que fundamentaram a r. Decisão combatida.

Entendo, assim como o d. MPC, que o apelo não comporta provimento, considerando-se que as razões repisaram, em suma, as mesmas alegações colacionadas pela Origem na primeira fase do processo, as quais, na ocasião, também não restaram acolhidas.

O 1º Termo de Alteração Contratual – nº 01/08CO049/08pr-DT, de 17/10/08, acresceu 25% do valor total ajustado, sem justificativas plausíveis, porquanto o único contrato celebrado com a Municipalidade foi firmado em 11/04/2008, aditado, inicialmente, em 02/06/2008, ou seja, antes mesmo da publicação do edital de convocação para o pregão objeto destes autos.

Posteriormente houve aditamento em 19/03/2009, tempos depois do aumento levado a efeito pelo Termo Aditivo em exame.

Assim como foi consignado na r. decisão combatida, a cronologia supracitada e a necessidade concreta de suprimentos, portanto, não se mostram hábeis a fundamentar a existência de evento futuro e incerto, não se amoldando, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual modo, não prosperam as razões recursais acerca da presunção de legitimidade do 2º Termo Aditivo, já que, certamente, foi contaminado pelas irregularidades constatadas no 1º Termo.

Outrossim, os vícios constantes do 1º Termo contaminaram, de forma irremediável, o realinhamento de preços formalizados pelo 2º Termo, especificamente no tocante à revisão dos valores das quantidades acrescidas, eis que consubstanciada em importâncias aditadas sem respaldo legal.

³ Sexta-feira - fls. 655/656

⁴ Segunda-feira - fls. 659



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sem dúvida, estamos diante do princípio da acessoriedade, isto é, a ilegalidade do acréscimo de 25% ao ajuste principal acabou por macular o reequilíbrio posteriormente incidente, não importando se foi firmado antes ou depois do julgamento de irregularidade.

Demais disso, permanece a falha concernente à celebração do 2º Termo Aditivo fora da vigência contratual, tendo em vista que o ajuste principal teve exauridos os seus efeitos em 15/11/2008.

À vista do exposto, na esteira do posicionamento do d. MPC, e endossando as ponderações do ilustre relator de primeira instância, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, motivo pelo qual não vislumbro razões para a diminuição da multa interposta.

GC-CCM-31